



## MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 21, DE 28 JULHO DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a Proposição de Lei nº 071/2026, que "Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Guarda Responsável de Animais no Município de Contagem", originário do Projeto de Lei nº 270/2025, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

A proposição de lei em apreço versa sobre a semana municipal de conscientização e guarda responsável de animais e, por conseguinte, impõe ao Poder Executivo o ônus de, durante a semana de conscientização, prestar atendimentos voltados à saúde animal, gratuitos ou subsidiados pelo Poder público.

Sobre esta última parte, destaca-se a leitura do art. 3º:

"Art. 3º Durante a Semana de que trata esta Lei, poderão ser realizadas ações como:

- I – palestras e oficinas em escolas, praças e centros comunitários;
- II – atendimentos gratuitos ou subsidiados voltados à saúde e bem-estar animal, quando possível."

Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontrou óbice técnico no **inciso II do Art. 3º**, o qual prevê: "*atendimentos gratuitos ou subsidiados voltados à saúde e bem-estar animal, quando possível*". A oferta de atendimentos médicos ou veterinários gratuitos e a concessão de subsídios, mesmo que sob a condicionante "quando possível", adentram na seara de prestação contínua de serviços assistenciais e materiais. Dispositivos dessa natureza geram potencial impacto financeiro e dependem de planejamento orçamentário prévio e dotação específica gerida pelas secretarias competentes, sob pena de violação das diretrizes de responsabilidade fiscal e planejamento administrativo.

Sendo assim, como consequência da prestação gratuita de atendimentos voltados à saúde e bem-estar animal determinada no texto transcrito, caso fosse sancionado, haveria um aumento de despesas sem a devida indicação orçamentária para seu cumprimento, tal como exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu art. 15 e seguintes. Vejamos:



“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Em que pese a nobreza do conteúdo material do dispositivo analisado, os incisos e o artigo vetados violam as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como a divisão entre os poderes Executivo e Legislativo. Ante o exposto, **fica excluído da sanção o inciso II do art.3º da Proposição de Lei nº 071/2026**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 28 de julho de 2026.

RICARDO ROCHA DE  
FARIA:01255897600

Assinado de forma digital por RICARDO  
ROCHA DE FARIA:01255897600  
Dados: 2026.07.29 14:44:24 -03'00'

Ricardo Rocha de Faria  
Prefeito de Contagem